



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.907 - RS (2015/0066915-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : JOSOE PORTO FARIAS  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MAUCH PALMEIRA  
FERNANDO ARNDT  
NATALIA SHEIKHA REDU  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR CONCURSADO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MILITAR COM MENOS DE 10 DE SERVIÇO EFETIVO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. DUPLA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE UM MESMO ATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Conforme o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 6.880/80, é direito dos militares a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Desse modo, não alcançada a estabilidade no serviço militar, é legal o licenciamento *ex officio* por conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

3. Hipótese em que a análise da alegação de ocorrência de *bis in idem* requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.907 - RS (2015/0066915-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSOE PORTO FARIAS**  
**ADVOGADOS : FÁBIO MAUCH PALMEIRA**  
**FERNANDO ARNDT**  
**NATALIA SHEIKHA REDU**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSOE PORTO FARIAS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 690, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

*1. A estabilidade dos Sargentos de carreira, antes do primeiro decênio de serviço, é apenas uma expectativa de direito, o que torna o ato administrativo que analisa o pedido de reengajamento discricionário.*

*2. O Estatuto dos Militares não especifica o que seja vitaliciedade presumida, limitando-se a elencar a estabilidade como direito dos militares 'com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço' (art. 50, IV, 'a').*

*3. Tendo o Exército Brasileiro entendido que o reengajamento não atendida a critérios de conveniência e oportunidade face ao histórico de indisciplina do autor, não há falar em ilegalidade".*

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 768, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR CONCURSADO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MILITAR COM MENOS DE 10 DE SERVIÇO EFETIVO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. DUPLA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE UM MESMO ATO. REEXAME DE FATOS E*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".*

*Aduz o agravante que "não parece razoável o entendimento adotado pela Corte de origem de que o "Estatuto dos Militares não especifica o que seja vitaliciedade presumida, limitando- se a elencar a estabilidade como direito dos militares 'com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço". Ora, se o referido diploma estabeleceu que a vitaliciedade assegurada decorre do preenchimento do prazo decenal, por certo que a presumida advém das hipóteses em que aludido interstício ainda não foi alcançado. Interpretação em sentido contrário destitui de eficácia a garantia trazida pelo aludido § 2º do artigo 3º da Lei n.º 6.880/80, ao retirar qualquer significado da vitaliciedade presumida. Assim, não há que se falar na possibilidade de licenciamento do Recorrente pelo exclusivo critério da conveniência do serviço por ser ele militar estável em razão da aludida vitaliciedade presumida" (fl. 780, e-STJ).*

Requer, ainda, o afastamento da súmula 7/STJ quanto à alegação de bitributação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.907 - RS (2015/0066915-9)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR CONCURSADO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MILITAR COM MENOS DE 10 DE SERVIÇO EFETIVO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. DUPLA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE UM MESMO ATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Conforme o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 6.880/80, é direito dos militares a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Desse modo, não alcançada a estabilidade no serviço militar, é legal o licenciamento *ex officio* por conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

3. Hipótese em que a análise da alegação de ocorrência de *bis in idem* requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 6.880/80, é direito dos militares a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

Desse modo, não alcançada a estabilidade no serviço militar, é legal o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento *ex officio* por conveniência e oportunidade da Administração.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, como demonstra a ementa do seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE. CONCURSADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ART. 137, § 4º, "A", DA LEI 6.880/80. ÂNUO A SER COMPUTADO COMO ANOS DE SERVIÇO E NÃO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO COMPLETADA. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.*

*1. A ausência de prequestionamento em relação à tese de que a estabilidade decenal não se aplica ao militar concursado obsta o conhecimento do recurso especial.*

*2. A apuração do tempo de serviço militar é distinta do tempo de efetivo serviço, como dispõem os arts. 135, 136 e 137 do Estatuto dos Militares.*

*3. Na interpretação do art. 137, § 4º, "a", da Lei 6.880/80, o tempo que exceder o prazo legal não será contado para efeito algum, mas o ânuo de licença será computado como anos de serviço (art. 137) e não para fins de estabilidade (art. 136).*

*4. Não alcançada a estabilidade no serviço militar, é possível e mostra-se legal o licenciamento ex officio, por conveniência e oportunidade da Administração.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(REsp 1206537/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fls. 685/686, e-STJ):

*"O autor ingressou no Exército por meio de concurso público e, em 01/12/2006, formou-se terceiro-sargento de infantaria. Solicitou prorrogação de tempo de serviço para fins de reengajamento, com fundamento no art. 4º, I, da Portaria 047-DGP/2005.*

*Tratando-se de militar de carreira, houve abertura de sindicância para analisar a conveniência do reengajamento. A conclusão da sindicância foi no sentido de que não há interesse do Exército na permanência do autor, na forma do art. 2º, I, da mesma Portaria.*

*Inconformado, o autor requer a anulação da sindicância e sua reintegração ao Exército.*

*Acerca da condição dos militares da ativa, assim estabelece o art. 3º da Lei nº 6.391/76:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Contudo, não verifico, dos elementos dos autos, a presença da vitaliciedade alegada pelo autor.*

*O Estatuto dos Militares não especifica o que seja vitaliciedade presumida, limitando-se a elencar a estabilidade como direito dos militares 'com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço', logo, a única forma de o praça obter estabilidade nas forças armadas é pela manutenção do vínculo pelo prazo de dez anos, conforme restou estabelecido no art. 50 da Lei nº 6.880/80:*

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

*O referido diploma legal estabelece, ainda, que a exclusão do serviço ativo e o desligamento decorrem, dentre outros motivos, de licenciamento, o qual pode ocorrer de ofício. (art. 94, V e art. 121, II). Além disso, a Lei informa que o 'licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada' e se dará, dentre outras hipóteses, 'por conveniência do serviço' (art. 121, §3º, 'b')".*

Como se vê, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Por fim, mantenho o não conhecimento do recurso especial quanto à tese de que a estabilidade decenal prevista no art. 50, inciso IV, alínea "a", do Estatuto dos Militares não se aplica ao militar concursado, porque o Tribunal de origem não tratou da matéria sobre esse ângulo, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim como também mantenho o não conhecimento do recurso quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem*, pois a análise da matéria requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0066915-9

AgRg no  
REsp 1.522.907 / RS

Números Origem: 450099362920114040000 50011235720104047110 50024059620114047110  
RS-50011235720104047110 RS-50024059620114047110  
TRF4-50099362920114040000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSOE PORTO FARIAS  
ADVOGADOS : FERNANDO ARNDT  
FÁBIO MAUCH PALMEIRA  
NATALIA SHEIKHA REDU  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSOE PORTO FARIAS  
ADVOGADOS : FERNANDO ARNDT  
FÁBIO MAUCH PALMEIRA  
NATALIA SHEIKHA REDU  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.